

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 45/89

Dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º — Aos subsídios dos Vereadores, fixados mediante Resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, não será aplicado qualquer índice de que resulte reajuste superior ao dos vencimentos do funcionalismo público municipal de São Paulo.

Parágrafo único — Se, dos índices aplicados desde primeiro de janeiro de 1989, houver decorrido reajuste superior ao estabelecido neste artigo, far-se-á a devida compensação no mês subsequente ao da vigência desta Resolução.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 1989.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 1990.

Eduardo Matarazzo Suplicy

“As Comissões competentes”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 132/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 45/89.

Projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, visa dispor "sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores".

O artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, dispõe sobre a matéria: "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente", observado que dispõe os arts. 37, XI... O citado inciso do art.37, estabelece que "a lei fixará o limite maximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por.... e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em especie, pelo Prefeito".

Hoje, a matéria é regulada pelo artigo 20, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Trata-se de matéria que devia ser regulada pela Lei Orgânica dos Municípios, a ser promulgada respeitados os termos da Constituição Federal retro citados.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01.03.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

WALTER ABRAHÃO - Relator

BRUNO FEDER

HENRIQUE PACHECO - contrário ao parecer

PEDRO DALLARI - contrário ao parecer

USHITARO KAMIA

WALTER FELDMAN